

Processo n.º: **84/2022**

Tipo: **Disciplinar**

Subtipo:

Instrutor(es): Alfredo Afonso, instrutor

Relatório n.º: **RELAT-49/2023**

Assunto: **Relatório final elaborado nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.**

\*

## RELATÓRIO FINAL

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, *EDSPSP*, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.

\*

### I - INTRODUÇÃO E SÚMULA PROCEDIMENTAL.

Por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, datado de 30/11/2022 (cfr. página 153 dos autos), foi determinada a instauração ao agente principal da *PSP*, ..... (nome A), com o número de matrícula ....., de processo disciplinar, a tramitar pela *IGAI*, pelos factos indiciados no inquérito e dos demais que em sede de instrução vierem a apurar.

É arguido o agente principal da *PSP*, ..... (nome A), com o número de matrícula ....., residente ao tempo do inquérito na Rua ....., ..... (localidade), a exercer funções na Esquadra ..... (localidade) (cfr. páginas 72 e 188).

Em face do enunciado legal a que se refere do artigo 119.º, n.º 2, do *EDPSP*, existe vinculação legal relativa à instrução procedural do processo disciplinar, sendo que se consideram incorporados nos presentes autos todos os elementos constantes do, precedente, *PND-12/2022*, inquérito, bem como o relatório 133/2022, nele elaborado (cfr. páginas 145 a 149, verso).

Durante a instrução dos presentes autos o arguido nada requereu antes de proferida a acusação no âmbito do artigo 83.º, n.º 4, do *EDPSP*, e foi notificado para prestar declarações no dia 16/01/2023 (cfr. páginas 166, 170 e 170, verso). Em sequência, no dia 10-01-2023 o arguido apresentou um *certificado de incapacidade temporária para o trabalho*, no seu entender justificativo da falta de comparência (cfr. páginas 171 e 172), o qual suscitou o despacho e expediente a páginas 173 a 176, verso, através do qual se procurou agendar nova data para inquirição. Não tendo tal diligência obtido resultado, fez-se uma última tentativa para ouvir o arguido, através da qual se consolidou o entendimento em como o mesmo não presta declarações (cfr. páginas 177 a 181).

Em sequência, foi deduzida acusação, notificada ao arguido, nos termos dos artigos 86.º, números 4 e 5 e 119.º, número 2 do *EDPSP* (cfr. páginas 182 a 188, verso), com prazo de 15 dias para, querendo, apresentar defesa.

Notificado o arguido da acusação, o mesmo constituiu ilustre mandatária (cfr. páginas 189 e 190), a qual requereu a cópia digitalizada dos autos, o que foi facultado no dia 07-03-2023. Veio ainda a ilustre mandatária apresentar reclamação pela circunstância de não lhe ter sido concedida prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a qual foi considerada inútil dado que o arguido apresentou defesa (cfr. páginas 195, 196, 243 e 244).

Afiguram-se ter sido assegurados os direitos do arguido.

O arguido, através de comunicação eletrónica expedida pela sua ilustre mandatária no dia 13-03-2023, reclamou para o instrutor pelo facto de não lhe ter sido concedido o *acrédito de dois dias úteis para apresentação da defesa* (cfr. páginas 196 e 196).

O instrutor decidiu a reclamação fundamentando a decisão na circunstância de o arguido ter apresentado no dia 15-03-2023 a sua defesa, o que permitiu configurar inútil a motivação invocada na reclamação uma vez que os direitos do arguido se encontram salvaguardados (cfr. páginas 197 a página 243, verso dos presentes autos).

O arguido respondeu à *acusação* e apresentou *defesa* no dia 15-03-2023 (data apostada na comunicação eletrónica de remessa da mesma, cfr. páginas 197 e seguintes, a qual entrou na *IGAI* no dia 16-03-2023). Com a *defesa* juntou cópia simples de quatro documentos: uma folha com a referência ..... (numérica), do *DIAP* ..... a páginas 208; uma folha com a referência ..... (numérica) do *DIAP* ..... a páginas 209; o despacho de arquivamento relativamente ao ora arguido do inquérito com o *NUIPC* ...../19.8T9..... do *DIAP* ..... e a acusação proferida contra o *agente principal da PSP* ..... (nome B), de páginas 210 a 226; a decisão final proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca ..... Juízo Local Criminal ..... no *NUIPC* ...../19.8T9....., em que foi julgado o referido agente principal da *PSP* ..... (nome B), de páginas 227 a 242.

O arguido requereu ainda, *em prol da legalidade e com vista à descoberta da verdade que fosse junto aos presentes autos informação atinente aos agentes da PSP*

..... (nome C) e ..... (nome D), por referência à ocorrência de 12/11/2019, no sentido de se perceber se contra os mesmos também foi instaurado processo disciplinar e, em caso afirmativo, qual a sua numeração e qual o estado em que se encontram, pela validade (ou não) da prova produzida.

O instrutor decidiu o requerimento de prova documental no dia 24-03-2023. Em síntese, a decisão fundou-se no seguinte:

*Consta dos presentes autos - cuja cópia digital foi facultada à ilustre mandatária do arguido - que o Senhor Ministro da Administração Interna decidiu instaurar processos disciplinares ao ora arguido e aos seus colegas, agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D). Pelo que, parcialmente o pedido já se encontra satisfeito.*

\*

*Em face do EDPSP, nos termos do artigo 76.º n.º 1 do EDPSP, é organizado um único processo relativamente a cada arguido.*

*Tendo presente o objeto dos presentes autos e a procura da verdade objetivada na conduta do arguido requerente, não se reconhece impescindibilidade nem interesse por parte do arguido requerente nas informações pretendidas, tanto mais porque o arguido requerente não é parte legítima nesses outros processos disciplinares.*

## *2 - Decisão.*

*Em face do exposto, o pedido da requerente encontra-se parcialmente satisfeito, pelo que, quanto à parte A, indefere-se o mais.*

O arguido recorreu nos termos dos artigos 74.º e 97.º do EDPSP, da decisão do instrutor, DESP-PND-86/2023, datada de 23-03-2023 (cfr., páginas 243 e 243). Pretende o recorrente que o instrutor averigue e venha juntar aos presentes autos informação atinentes aos agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), por referência à ocorrência de 12/11/2019, no sentido de se perceber se contra os mesmos também foi instaurado processo disciplinar e, em caso afirmativo, qual a sua numeração e qual o estado em que se encontram, pela validade (ou não) da prova produzida.

O instrutor pronunciou-se quanto à motivação e fundamento do recurso (cfr. página 256 a 258 dos autos).

Em suma, foi decidido que qualquer um dos colegas do recorrente, ..... (*nome C*) e ..... (*nome D*), prestaram depoimento no processo de inquérito, na qualidade de *visados*. Sendo que a situação dos processos disciplinares instaurados contra os agentes da PSP ..... (*nome C*) e ..... (*nome D*) não comunicam com o dos presentes autos porque, tal como se referiu no ato recorrido, *nos termos do artigo 76.º n.º 1 do EDPSP*, é organizado um único processo relativamente a cada arguido. O que, de resto, o recorrente entende ser *certo e pacífico* (cfr. ponto 6 das motivações de recurso).

Daí que o ato recorrido não tenha *reconhecido imprescindibilidade nem interesse por parte do arguido requerente nas informações pretendidas, tanto mais porque o arguido requerente não é parte legítima nesses outros processos disciplinares*. Ao que acresce que os presentes autos não são confundíveis com *um processo de inquérito, de investigação célere e que tem por finalidade averiguar e apurar factos determinados, ex vi do artigo 117.º, n.º 1, do EDPSP*.

O Senhor Ministro da Administração Interna decidiu o recurso por *Despacho* datado de *17 de abril de 2023*, o qual *adere ao ato recorrido, desatende o recurso e mantém o ato recorrido na ordem jurídica*.

Mais determinou o membro do Governo que o arguido e a sua ilustre mandatária fossem notificados do ato que decidiu o recurso, devendo a instrução dos autos prosseguir. As diligências de notificação mostram-se asseguradas nas páginas 266 a 268 dos presentes autos.

O instrutor suscitou, ainda, a prorrogação do prazo da instrução, a qual foi deferida por *Despacho* da Senhora Inspetora-Geral a páginas 161 dos presentes autos.

O arguido levantou dúvidas, quanto ao artigo 57.º da *defesa* (cfr. página 206, verso), sobre a sua exata situação disciplinar, foi oficiada a *PSP* no sentido de esclarecer a mesma, enviando, para o efeito, o respetivo *certificado do registo disciplinar* (cfr. documento a páginas 164). Respondeu ainda a *PSP*, a páginas 251 e 252, verso, sendo que, na parte que interessa, o ora arguido não se encontra *suspensão*, nem foi objeto de *medida cautelar*. É o *NUP 2019*..... que se encontra suspenso na sua tramitação até à decisão judicial com trânsito em julgado do processo-crime com o *NUIPC* ..... / 19.6PB.....

Finda a fase de *defesa* e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis ou que tenham sido requeridas ou ordenadas face aos elementos que constam já dos autos e decorrido o prazo a que se refere o artigo 97.º, n.º 3 do *EDPSP*, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude 98.º, n.º 1 do *EDPSP*, declarando-se encerrada a instrução deste processo no dia 21 de abril de 2023.

\*

## II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO. FACTOS APURADOS.

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos, dos quais foi o arguido acusado:

1. *No dia 12 de novembro de 2019, antes das 06:00 horas da manhã o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), encontravam-se a patrulhar a cidade ..... (localidade) em veículo policial e receberam via rádio uma comunicação emitida pelo seu colega, ..... (nome B), que havia detido e se encontrava a transportar em veículo policial o cidadão ..... (nome E), para identificação na Esquadra de ..... (localidade), tendo-lhes solicitado apoio.*
2. *O veículo em que seguiam o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), orientou a sua marcha e seguiu para as instalações da Esquadra de ..... (localidade), sita na Rua ..... (localidade), onde o arguido e os seus colegas compareceram poucos minutos depois de terem rececionado a comunicação do Agente da PSP ..... (nome B).*
3. *O veículo em que o arguido seguia, bem como os seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), entrou no pátio adjacente à Esquadra de ..... (localidade) cerca das 06:00 horas da manhã, e, ali chegados, visualizaram o colega ..... (nome B) e o cidadão ..... (nome E), este último algemado e sentado no chão no referido pátio da Esquadra de ..... (localidade);*
4. *O arguido e os seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), dirigiram-se ao colega ..... (nome B) e ao cidadão ..... (nome E), estando este cidadão no meio do pátio adjacente à Esquadra de ..... (localidade) ora de joelhos, ora dobrado sobre si próprio e assim ficou na presença dos 3 agentes da PSP ali chegados, bem como do agente da PSP ..... (nome B) que o havia detido, algemado e transportado para o referido local;*
5. *Após a chegada e passado algum tempo depois de o arguido e dos seus colegas terem chegado ao local, o cidadão ..... (nome E) foi desalgemado, porém, o referido cidadão estrangeiro, ainda ali permaneceu no chão do pátio da Esquadra de ..... (localidade) e na presença dos agentes da PSP, designadamente do arguido.*
6. *Sendo que algum tempo depois a ser desalgemado, o cidadão ..... (nome E) levantou-se e deslocou-se para os degraus da entrada da Esquadra e ali*

*ficou ora de pé, ora sentado nos referidos degraus e muitas vezes apoiado no varão ali existente.*

7. *Tendo, os factos descritos em 3.º a 5.º perdurado por cerca de uma hora.*
8. *Apenas com a intervenção do arguido e dos agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), foi possível proceder à identificação do cidadão ..... (nome E), através dos documentos que o mesmo trazia.*
9. *Durante o período em que ali estive o arguido ouviu manifestações de dor por parte do cidadão ..... (nome E), na sequência do que foi efetuado um telefonema para o “112”.*
10. *Foi também durante esse mesmo período, que o agente ..... (nome B) dirigiu ao cidadão ..... (nome E) as seguintes palavras “ambulância não há, tens de te pôr a pé filho da puta, senão”, o que, pela proximidade em que se encontrava o arguido, este não pôde deixar de ouvir as palavras proferidas pelo seu colega.*
11. *O arguido ouviu também o seu colega agente ..... (nome B) a falar ao telefone com pessoa não apurada, dizendo “atão fico agora com ele aqui”, “eu não mandei nada”, “ele diz que não paga”, na sequência do que o arguido nada fez, designadamente não interpelou o agente ..... (nome B) a fim de esclarecer o que ali se estava a passar.*
12. *O cidadão ..... (nome E) abandonou as instalações da Esquadra de ..... (localidade) cerca das 07:00horas daquele dia e pelo seu próprio pé.*
13. *O cidadão ..... (nome E) foi assistido na urgência do Hospital ..... , em ..... (localidade), às 07:21horas do dia 12 de novembro de 2019, tendo-lhe sido diagnosticado “traumatismo no punho esquerdo com fratura ao nível do processo estiloide cubital esquerdo decorrente de agressão, mialgia paravertebral lombar sagrada”.*
14. *Enquanto o arguido esteve no pátio da Esquadra de ..... (localidade) tomou consciência da forma como o cidadão ..... (nome E) esteve a ser tratado pelo agente ..... (nome B) e apercebeu-se de que o cidadão ..... padecia de lesões e de dores, nada tendo feito para, em tempo razoável, colocar termo àquela situação, nada tendo, depois, comunicado superiormente.*
15. *O arguido nos presentes autos apercebeu-se também dos telefonemas e palavras referidas nos factos 9.º a 11.º, nada tendo reportado superiormente;*
16. *E tomou conhecimento de que, tendo o cidadão ..... (nome E) sido detido para ser identificado e por não ter documentos com ele, quando, afinal, trazia na sua mochila documentos de identificação.*
17. *O arguido tinha obrigação de, no contexto acima referido, ter agido de forma diferente, impelindo à imediata cessação da atuação do agente ..... (nome B) e, depois, comunicando superiormente aquilo a que havia assistido.*
18. *O que podia ter feito, mas decidiu não fazer.*
19. *O arguido atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar.*
20. *O arguido foi agraciado com dois louvores e um prémio de Segurança pública 2015 (cfr. página 164 dos autos)*
21. *O arguido encontra-se na classe de comportamento exemplar.*

\*

#### FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se considera provado mais nenhum facto.

\*

#### III - MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. FACTOS PROVADOS:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, que se consideram credíveis, designadamente, nos depoimentos do ora o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), (cfr. 68 a 74), dos depoimentos da testemunha ..... (nome F), conforme autos a páginas 101 a 102 e 122 a 124), e das informações clínicas, que constituem suportes documentais, relativas aos danos patentes no cidadão alvo da interação e intervenção policial (cfr. páginas 97 a 100) e, ainda, imagens e som em suporte vídeo/filme recolhidas do NUIPC ...../19.8T9....., do Tribunal Judicial da Comarca ..... (localidade) e respetivos *autos de visionamento*, bem como o *auto de estimação do tempo provável de deslocação entre a rua em frente ao hospital* ..... , em ..... (localidade), e a Esquadra de ..... (localidade), e, ainda, o *auto de reconhecimento do local dos factos*, na Esquadra de ..... (localidade) (cfr. páginas 126 a 138, verso).

As declarações do arguido e dos seus colegas, Agentes da PSP ..... (nome C) e ..... (nome D), são coincidentes entre si e foram completadas pelo depoimento de ..... (nome F), testemunha civil, que assistiu ao desenrolar dos acontecimentos e se revelou espontâneo e credível.

..... (nome F) descreveu impropérios e desmandos que o agente da PSP ..... (nome B) dirigiu ao cidadão estrangeiro, bem como o modo como este se encontrava no meio do chão, inicialmente algemado, depois desalgemado, e queixando-se, em um e outro momento, com dores, bem como o procedimento de identificação, até que, finalmente e após identificação, o cidadão detido foi devolvido à liberdade. Este depoimento corrobora ainda a existência de diversos cidadãos a recolher imagens do que se estava a passar, o que coincide com as gravações obtidas do NUIPC ...../19.8T9....., do Tribunal Judicial da Comarca ..... (localidade).

\*

O arguido na sua resposta à *acusação* e em relação à prova obtida através de depoimentos das testemunhas, agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D), bem como à que resulta das gravações obtidas do *NUIPC* ...../19.8T9....., do Tribunal Judicial da Comarca ..... (localidade), vem excepcionar com aquilo que entende ser *nulidade dos meios de prova*.

Em relação à prova testemunhal a *defesa* do arguido invoca que os colegas do arguido, agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D), prestaram depoimentos e, por via dessa circunstância, se encontrarem abrangidos pelo *disposto no artigo 133.º do Código de Processo Penal* (cfr. artigos 26.º, primeira parte, a 32.º, a páginas 201, verso e 202, verso). Enunciando o arguido dúvida sobre a qualidade em que os agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D) prestaram depoimento: “(...)*Tanto mais que, se tiverem sido ouvidos na qualidade de testemunhas na pendência de processos disciplinares contra si instaurados, então dir-se-á que sempre se lhe impunha a observância do que decorre do n.º 2 do artigo 133.º do Código de Processo Penal(...)*”.

Assim sendo e sem mais delongas, uma vez que foi facultada à ilustre mandatária do arguido cópia digital dos presentes autos, refere-se que, compulsadas as páginas 68 a 74 dos presentes autos, quer o arguido, quer os seus colegas, agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D), foram ouvidos em sede de inquérito, sendo que, nesse tempo, nenhum havia sido constituído como arguido. Tendo cada um, na qualidade de visado, prestado declarações. Pelo que, a dúvida sobre a exata qualidade procedural - ao tempo da prestação de declarações - do arguido e dos seus colegas agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D), encontra-se esclarecida, uma vez que nenhuma das testemunhas era arguido de qualquer processo disciplinar relativamente às circunstâncias objeto do inquérito PND-12/2022.

Assim, não procede a exceção de nulidade da prova relativamente aos depoimentos dos agentes da *PSP*, ..... (nome C) e ..... (nome D).

\*

No que se refere à prova constante das gravações obtidas do *NUIPC* ...../19.8T9....., do Tribunal Judicial da Comarca ..... (localidade) (cfr. artigos 26.º, *segunda parte*, e 33.º a 37.º, páginas 201, verso, e 202, verso, e 203),

o arguido entende, em síntese, que *as imagens e palavras foram recolhidas sem o consentimento do ora arguido*. De onde extrai a nulidade da prova. Para tanto, invoca a sentença proferida no *NUIPC ...../19.8T9.....*

Acontece que inexiste identidade entre o arguido nos presentes autos e o arguido no *NUIPC ...../19.8T9.....*. Efetivamente, a sentença proferida no *NUIPC ...../19.8T9.....*, não conheceu, em primeira instância, qualquer conduta relativamente ao arguido disciplinar dos presentes autos, contrariamente ao que a *defesa* refere.

Portanto, o pedido de nulidade dos meios de prova que o arguido pretende fazer valer nos presentes autos não se subsume na causa de pedir enunciada pelo arguido. Por outro lado, o valor da sentença - cujo trânsito se desconhece - proferida no âmbito desse *NUIPC* *fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º do CPP, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º também do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 619.º do CPP*, não se comunicando aos presentes autos, sobretudo com os efeitos - aliás não demonstrados - que o arguido pretende no artigo 48.º da *defesa*, a páginas 204, verso.

Por outro lado, não se deteta em que medida, conteúdo e alcance é que as gravações de som e imagens constantes dos presentes autos, aliás corroboradas pelo depoimento do próprio arguido e de uma testemunha civil, e que foram recolhidas em espaço visível ao público, protagonizadas por agentes da PSP, uniformizados e no exercício da sua profissão, possam integrar o conceito de *abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações*, a que se refere o artigo 32.º, n.º 8 do CPP, contrariamente ao que o arguido refere na *defesa*.

Nenhum dos intervenientes, mormente o arguido, se manifestou contra a recolha de imagens, bem sabendo que estavam a ser alvo de recolha de imagem e som.

A *acusação* formulada contra o arguido não lhe imputa qualquer conduta assente nas imagens e respetivo auto de visionamento.

É o próprio arguido que, nas suas declarações, em sede de inquérito refere relativamente aos factos a que assistiu, designadamente, *a ajuda à identificação de um indivíduo estrangeiro*, precedendo pedido via rádio do seu colega ..... (nome B), estando presentes *muitos indivíduos*, aglomerado de indivíduos, em quantidade

*perto de 20 pessoas, a filmar, fora da Esquadra de ..... (localidade), sendo que dentro do recinto da Esquadra estava um individuo sentado no chão, algemado com as mãos atrás das costas, e que os agentes da PSP não conseguiram levantar o indivíduo que estava no chão e queria ir trabalhar, até que conseguiram a identificação do individuo. Mais referiu o arguido, nas suas declarações em sede de inquérito disciplinar que, não é prática comum sentarem as pessoas no meio da estrada, no chão, na terra, sendo que o individuo começou a queixar-se de dores na barriga, quando estava algemado e dobrado queixava-se da barriga. Depois de desalgemado, deixou de se queixar, o arguido foi falar com os amigos do individuo, que estavam fora das instalações. Os agentes da PSP ajudaram a levantar o individuo a muito custo, e depois o individuo ..... acabou por facultar o passaporte. Por causa das dores, os agentes da PSP sugeriram chamar o “112”, sendo que o colega ..... (nome B) fez o telefonema na presença do arguido. Este ouviu uma chamada para o “112”, e o colega ..... (nome B) estar a falar com o operador, sendo que ouvia uma pessoa a falar do outro lado, a fazer perguntas, mas não sabe precisar as palavras certas. O arguido também declarou que não sabe como o colega ..... (nome B) conseguiu algemar o cidadão. O arguido confirma a mudança de local do meio do pátio para os degraus junto á porta da Esquadra, sendo que o individuo sentou-se nos degraus, já desalgemado. Mais referiu o arguido no seu depoimento que foi o arguido que foi tirar cópia do passaporte na Esquadra ....., onde trabalha, porque a Esquadra de ..... não tem fotocopiadora, ou estava fechada na secretaria, ou o material avariado, sendo que foi e veio no carro. O individuo detido facultou mais dados que não estavam no passaporte. O colega .....(nome B) fazia a identificação a posteriori, sendo que da identificação têm de constar dados e os motivos da identificação e assinar. Uma vez que o individuo se foi embora não sabe como é que o expediente seria assinado. Na presença do declarante, ora arguido, o individuo não assinou o auto. Mais referiu o arguido que não estava certo um individuo estar sentado no chão, sendo que a pessoa não estava agressiva. O arguido declarou que entendeu que não tem de reportar a ocorrência a ninguém, porque a ocorrência era da parte ..... (subunidade policial), pelo que só tinha de assinar o expediente - auto de identificação - como testemunha, e que, afinal, o arguido acabou por não assinar, sendo que o auto também não está assinado pelo*

arguido, (cfr. declarações, cuja gravação, em *CD*, encontram-se a páginas 74). Isto sem razão que o justificasse.

Pelo que a, invocada, rejeição de diversos artigos da acusação, constantes do art.º 41.º da defesa, não pode proceder por estar em contradição com as declarações prestadas pelo arguido em sede de inquérito, genuíno e espontâneo.

Assim não se considera verificada a invocada nulidade atinente à prova.

Os depoimentos prestados e as provas recolhidas contribuíram para a formação da convicção em como os factos se passaram conforme acima descrito.

Por fim, o facto 21 teve por base o teor páginas 164, 252 e 252, verso.

\*

#### IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

O arguido invoca, na *defesa*, *prescrição da infração* (cfr. artigos 1.º a 12.º) e *prescrição do procedimento disciplinar* (cfr. artigos 13.º a 24.º), em síntese:

- Relativamente à *prescrição da infração*, o arguido sustenta o seu ponto de vista aplicando o enunciado normativo constante do artigo 48.º, n.º 1, do *EDPSP*, concluindo que *tendo decorrido mais de três anos desde a alegada prática da infração disciplinar, o poder disciplinar já não pode ser exercido contra o arguido pela sua inadmissibilidade legal* (cfr. artigo 12.º da *defesa*);
- No que respeita à *prescrição do procedimento disciplinar*, o arguido sustenta o seu ponto de vista com base no enunciado normativo constante do artigo 48.º, n.º 3, do *EDPSP*, apresentando dois documentos que, em abono da sua tese, lhe permitem sustentar que a *IGAI* devia ter instaurado processo disciplinar em face da receção, no dia 26/01/2022, da informação do Ministério Público em como o procedimento criminal contra o arguido fora arquivado. Conclui que o prazo de 90 dias, a que se refere o artigo 48.º, n.º 3, do *EDPSP* (cfr. artigo 22.º da *defesa*), foi expirado e já se mostrava ultrapassado na data em que foi instaurado o procedimento disciplinar - 30-11-2022- data em que já se haviam completado três anos desde a alegada prática da infração disciplinar (cfr. artigo 24.º da *defesa*).

Não tem razão o arguido.

Importa, antes do mais, referir a este propósito que a comunicação enviada pelo digno Ministério Público, *MP*, e entrada na *IGAI* com o número de registo

043/2022 e data de 31-01-2022, permite concluir que a conduta do arguido (em apreciação nos presentes autos) não é confundível com a conduta do seu colega o agente principal da PSP ..... (nome B). O que o MP refere naquele despacho e comunicação é, relativamente ao ora arguido, a existência de circunstâncias que “(...)deve[re]m motivar adequada reflexão hierárquica por parte da PSP, concretamente sobre a adequação e correção dos procedimentos policiais no caso (assumidos por estes três agentes a polícia).(...)” (cfr. o último parágrafo do despacho de arquivamento do inquérito-crime, a páginas 26 e 27 dos presentes autos).

Nada, contudo, de concreto foi comunicado ou estava apurado.

Nessa sequência e para o que nos interessa, foi determinada, por despacho de 07-02-2022, a instauração de um processo de inquérito disciplinar à conduta de diversos agentes, entre os quais o ora arguido, para esclarecer e apurar a factualidade relevante.

As investigações indispensáveis para atingir os objetivos do processo, ex vi do artigo 118.º n.º 3 do EDPSP, depararam-se com várias dificuldades e obstáculos, a saber, a circunstância do desconhecimento dos paradeiros dos intervenientes estrangeiros, quase todos de nacionalidade ....., sobretudo o detido para identificação - cidadão ..... (nome E) - com quem o arguido interagiu, nas circunstâncias por si referidas no processo de inquérito e a situação de guerra na Ucrânia. Veja-se, a este propósito, a comunicação do representante diplomático e consular da Ucrânia em Portugal; e a necessidade de consulta aos autos do NUIPC ...../19.8T9....., diligência que foi deferida através de comunicação entrada na IGAI no dia 27-09-2022 (cfr. páginas 126 dos presentes autos).

Seja como for, em face do disposto no artigo 48.º, n.º 5, alínea a) do EDPSP, verifica-se que o prazo prescricional da infração encontrou-se suspenso por seis meses desde a instauração do processo de inquérito.

Ademais, o prazo de prescrição interrompeu-se com a notificação ao arguido da acusação aqui deduzida, ex vi do artigo 48.º, n.º 4 do EDPSP.

Assim, tendo os factos ocorrido a 12-11-2019, considerando a causa de suspensão acima referida (por seis meses), bem como a causa de interrupção aludida

(notificação da *acusação* a 22-02-2023), conclui-se não ter ainda decorrido o invocado prazo de prescrição da infração.

Mais: quando o arguido foi notificado da acusação o prazo de prescrição também não tinha decorrido.

Pelo que a infração não se encontra prescrita.

Naquilo que respeita à invocada prescrição do procedimento, apenas com o *relatório-133/2022* foi possível levar ao conhecimento do Senhor Ministro da Administração Interna a factualidade com relevância disciplinar.

Ora, considerando a data em que o Senhor Ministro da Administração Interna (que é quem detém o poder disciplinar) teve conhecimento dos factos e a data em que determinou a instauração do processo disciplinar, é manifesto não terem decorrido os 90 dias a que alude o artigo 48.º, n.º 3 do *EDPSP*.

Improcede, assim, também a invocada exceção de *prescrição do procedimento disciplinar*.

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas coercivas “*ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Resulta do n.º 1 do artigo 24.º do *Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial*, aprovado e em Anexo ao *Despacho MAI n.º 5863/2015*, datado de 26 de maio de 2015 e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 106, de 2 de junho de 2015, que o funcionário policial que seja testemunha de ato de violência ou de tratamento desumano ou degradante de pessoa detida deve fazê-los cessar e dar conhecimento ao superior hierárquico (sombreado nosso). Determinando o n.º 2 do referido artigo que *idêntica comunicação deve ser feita à IGAI, sem que se exceda as 48 horas*.

Por outro lado, o normativo inserto nos artigos 2.º a 8.º do *Código Deontológico do Serviço Policial*, aprovado e em Anexo à *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002*, publicada no *Diário da República* n.º 50, I Série-B, de 28 de fevereiro de

2002, estabelecem, designadamente, que: *os membros das forças de segurança cumprem os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos* (cfr. n.º 1 do art. 2.º e, ainda os números 2, 3 e 4 do referido artigo); *os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo e evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado* (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

O enquadramento e a análise em matéria da conduta do arguido, à luz das vertentes que integram o princípio da proibição do excesso, enquadrados pela *adequação, necessidade e proporcionalidade* podem ser resumidos do seguinte modo:

- Em relação à *adequação* objetivada nos factos constantes dos autos, verifica-se o recurso a meios coercivos, *in casu* a manutenção de um cidadão algemado. Situação que o arguido manifesta e confessadamente presenciou. A utilização de meios coercivos só é permitida para reposição da legalidade e da ordem e/ou para evitar violações dos direitos fundamentais ou interromper tais violações. Nos factos em apreço nada disso estava em causa, uma vez que o cidadão objeto de interação policial encontrava-se ora de joelhos ora dobrado sobre si no meio do chão do pátio da Esquadra de ..... (localidade) e manifestando dores no seu corpo. Ainda que o arguido tivesse contribuído para a cessação da utilização do meio coercivo - pela via da desalgemagem - esperava-se que reportasse tal facto hierarquicamente, porque a tal conduta estava vinculado. O que não aconteceu.
- No que se refere à *necessidade*, constata-se que, não havia qualquer agressão, em curso ou iminente, perpetrada pelo cidadão algemado,

alvo da conduta policial, cidadão que se encontrava ora de joelhos ora dobrado sobre si no meio do chão do pátio da Esquadra de ..... (localidade) e manifestando dores no seu corpo.

Assim, o recurso a meios de coerção foi ilegítimo, porque desnecessário, sendo que o arguido presenciou os factos e nada reportou hierarquicamente;

- Relativamente à *proporcionalidade*, mostra-se, analisada a situação, ser evidente que não houve qualquer vantagem decorrente da algemagem na pessoa do cidadão alvo da ação policial, porque este não constituiu ameaça; e, portanto, todo e qualquer sacrifício dos interesses do cidadão atingido na sua integridade física, no contexto demonstrado e com as consequências patentes nos relatos clínicos, foi irrazoável e não proporcional. Factos que não foram reportados superiormente pelo arguido.

O agente principal da PSP, ..... (nome A), com o número de matrícula ....., atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar, sendo que não pode invocar o desconhecimento dos deveres legais decorrentes da profissão que exerce.

No caso concreto, foi decidido manter algemado um cidadão que se encontrava ora de joelhos e dobrado sobre si ora sentado no chão do pátio da Esquadra de ..... (localidade), na sequência de detenção para identificação decorrente de falta de documentos. Ora, como resulta dos autos e o arguido declarou em sede de inquérito disciplinar, o cidadão detido trazia consigo os documentos de identificação, o que deveria ser motivo bastante para suscitar as maiores dúvidas sobre a legalidade do cenário com o qual o arguido se deparou, não tendo resultado demonstrada qualquer agressividade ou resistência por parte do CE, a manutenção da algemagem apurada nos termos descritos - no chão do pátio, com manifestações de dor - é claramente excessiva, desadequada e desnecessária.

Ademais, tendo sido presenciadas as palavras que o agente ..... (nome B) dirigiu ao *CE*, bem como o que disse ao telefone, nada tendo sido feito ou reportado pelo ora arguido, não pode este nada fazer deixar de ser censurado disciplinarmente.

O uso de algemas em cidadão encontra-se previsto na *NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004*, da *DN/PSP*, a qual determina, no Capítulo 2, n.º 3, que as algemas *são equipamentos destinados a restringir a liberdade de movimentos e ação de pessoas, através de manietação; visam possibilitar o seu controlo e condução segura, assim se prevenindo o eventual aumento da resistência física e da correspondente escalada nos níveis de força a utilizar.*

Não tendo ocorrido fundamentação para a manutenção de meios coercivos, como já referido, estamos perante comportamento suscetível de constituir infração disciplinar, nos termos do disposto no art. 13.º<sup>1</sup> do *EDPSP*.

Mais deveria o arguido ter reportado a forma como viu o *CE* a ser tratado e desrespeitado, o que não fez.

Com a sua conduta, o arguido violou diversos deveres constantes do *EDPSP*, a saber: de prossecução do interesse público, a que se refere o artigo 9.º; de imparcialidade, a que se refere o artigo 11.º; de zelo, a que se refere o artigo 13.º, alíneas a) e c); e o dever de lealdade, a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea b), a que estava vinculado profissional e funcionalmente.

A infração praticada é grave porque foi praticada com dolo, *ex vi* do artigo 22.º do *EDPSP*, e deve ser punida com pena de suspensão nos termos do artigo 44.º, n.ºs 1 e 3 do *EDPSP*.

No caso em análise entende-se que a pena de suspensão simples será adequada, sendo que a medida abstrata da pena de suspensão simples situa-se entre os 5 e os 120 dias de suspensão.

\*

Existem circunstâncias que militam a favor do arguido, dado que, como resulta do *certificado de registo disciplinar*, aclarado pela informação da *PSP*, a páginas 252 dos presentes autos, o mesmo possui bom comportamento, e o referido certificado

---

<sup>1</sup> Artigo 13.º (Dever de zelo), n.º 2, al. f) - *Não fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares;*

não revela a existência de castigos, pelo que o arguido beneficia da atenuante a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do *EDPSP*.

Tal não será, contudo, suficiente para diminuir substancialmente a culpa do arguido para efeitos de aplicação de pena de escalão inferior. Será na dosimetria que se verificarão os efeitos da atenuação.

Por outro lado, já no que se refere a circunstâncias agravantes e ao elenco a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do *EDPSP*, mostra-se verificada a circunstância agravante prevista pela alínea d) desta disposição legal.

A fixação da pena concreta terá em conta os critérios referidos pelo artigo 41.º do *EDPSP*.

\*

Em face da ilicitude, do dolo e das circunstâncias agravantes e atenuantes verificadas, e tudo ponderado, entende-se por suficiente e adequada, no caso concreto, a pena de 20 dias de suspensão efetiva.

**V - PROPOSTA:**

Assim e em conclusão sou de parecer que, pela infração disciplinar identificada, o arguido deverá ser condenado na pena disciplinar de 20 dias de suspensão efetiva.

\*

À consideração da Senhora Subinspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, *IGAI*, 24 de abril de 2023

O Instrutor,

*Alfredo Afonso, inspetor*